



§ 4º Nas hipóteses dos §§2º e 3º, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ao EEx sem a solução requerida pela Autarquia, serão suspensos os repasses de recursos e adotadas as demais providências cabíveis.

§ 5º Os EEx deverão manter arquivados e à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público todos os documentos comprobatórios das despesas efetuadas pelo prazo de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU) referente ao exercício do repasse dos recursos, disponível no portal www.fnde.gov.br.

§ 6º Todos os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, inclusive as Guias de Recebimento e Remessa de gêneros alimentícios, devem ser emitidos em nome do EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.

§ 7º O gestor local responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SIGPC com o fim de causar danos ou obter vantagem indevida para si ou para outrem será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 25. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou no caso de não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas do EEx por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
- IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE; e
- V - extratos bancários da conta específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante.

§ 4º A Representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

IX - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 26. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do Projovem Urbano é de competência da SECADI/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º O FNDE realizará auditoria na aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

§ 3º A fiscalização pela SECADI/MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do Programa.

X - DA DENÚNCIA

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

- I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,
- II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º, deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 28. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do órgão, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

XI - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 29. Fica estabelecida a logomarca relativa ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano na produção e divulgação de:

- I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;
- II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;
- III - livros e apostilas;
- IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;
- V - relatórios.

§ 1º O EEx se obriga a obter a autorização prévia da SECADI/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados neste artigo, sob pena de suspensão dos repasses previstos.

§ 2º Fica vedada ao EEx a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Programa, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 3º Fica vedada ao EEx a designação específica de nome fantasia no âmbito do Projovem Urbano, sob pena de suspensão dos repasses previstos nesta resolução.

§ 4º O EEx poderá inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim.

§ 5º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

XII - DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Ficam aprovados os Anexos I a VI desta resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Altera os arts. 4º, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 4 de novembro de 2013, que estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas a estudantes de graduação e a professores tutores no âmbito do Programa de Educação Tutorial (PET).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a correções na Resolução nº 42, de 4 de novembro de 2013, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 4º, cujo inteiro teor passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

III - às IES, por intermédio de seus Pró-Reitores de Graduação ou equivalentes:

- a) cadastrar os Pró-Reitores de Graduação em perfil próprio no SIGPET;
- b) cadastrar e manter atualizados os dados de todos os bolsistas (professores tutores e estudantes) no SIGPET;(NR)
- c) solicitar mensalmente, nos lotes abertos pela SESu/MEC no SIGPET e de acordo com cronograma preestabelecido, o pagamento aos bolsistas que a ele fizerem jus;(NR)
- d) (revogado)

e) realizar no SIGPET o desligamento e a substituição de bolsistas, bem como suas vinculações aos grupos PET;

f) cumprir e fazer cumprir as determinações da Lei nº 11.180/2005, das Portarias MEC nº 976/2010 e nº 343/2013, do Manual de Orientação do PET e desta resolução."

Art. 2º Alterar o art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Incorreções na emissão do cartão benefício ou em pagamentos de bolsa causadas por informação que se saiba falsa, prestada pelo bolsista quando de seu cadastro ou pelo pró-reitor da IES no ateste do desempenho acadêmico previsto, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação, pelo prazo de cinco anos, em qualquer outro programa de bolsas cujo pagamento esteja a cargo do FNDE, independentemente de sua responsabilização civil e penal". (NR)

Art. 3º Alterar o caput do art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas do Programa de Educação Tutorial, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução nº 36, de 24 de setembro de 2013, que estabelece os procedimentos para creditar os valores destinados ao custeio das atividades dos grupos do Programa de Educação Tutorial (PET) aos respectivos professores tutores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014 e

CONSIDERANDO a necessidade de fazer ajustes nas normas relativas ao uso do cartão-pesquisador emitido pelo Banco do Brasil S/A, por meio do qual os recursos de custeio são transferidos aos tutores dos grupos do PET, resolve, "ad referendum":

Art. 1º Incluir, na Resolução nº 36, de 24 de setembro de 2013, novas alíneas "e" e "f" no inciso I e no inciso II do art. 2º, como segue:

"Art. 2º....."

I - a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), gestora do Programa, a quem compete:

e) elaborar e divulgar Manual de Orientações do Custeio PET;

f) solicitar ao FNDE a imediata indisponibilidade dos limites de crédito dos cartões de tutores que se desligarem ou se afastarem do grupo PET.

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia responsável pela execução das transferências de recursos, a quem compete:

e) promover junto ao Banco do Brasil, ao final do prazo previsto para a utilização dos recursos de custeio, a indisponibilidade dos limites de crédito remanescentes nos cartões de todos os tutores;

f) promover, junto ao Banco do Brasil, a partir de solicitação da SESu/MEC, a imediata indisponibilidade dos limites de crédito dos cartões de tutores que se desligarem ou se afastarem do grupo PET.

Art. 2º Alterar as alíneas "a" e "b" do inciso III e o texto do inciso IV do art. 2º da Resolução nº 36/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

III - os professores tutores dos grupos do PET, a quem compete:

a) cumprir as determinações da Lei nº 11.180/2005, das Portarias MEC nº 976/2010 e nº 343/2013, do Manual de Orientações do Custeio PET, desta resolução e do Termo de Compromisso do Tutor (Anexo I);

b) utilizar os recursos de custeio nas atividades do grupo do PET sob sua responsabilidade nos termos desta resolução e do Manual de Orientações do Custeio PET;

IV - as instituições de ensino superior (IES) às quais estão vinculados os grupos do PET, a quem compete:

a) encaminhar à SESu/MEC, por intermédio do sistema de gestão do Programa e em até 60 (sessenta) dias após o término do exercício financeiro, os relatórios anuais de atividades e gastos de seus grupos do PET, com manifestação do pró-reitor de graduação, ou similar, quanto atingimento do objeto do custeio; e

b) comunicar oficialmente à SESu/MEC a ocorrência de desligamento/afastamento de tutor do grupo PET."

Art 3º Alterar o art. 3º da Resolução nº 36/ 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os recursos de custeio às atividades dos grupos do PET ficarão disponíveis como crédito disponível no cartão-pesquisador que será emitido pelo Banco do Brasil S.A., por solicitação do FNDE, em favor de cada professor tutor.

§ 1º A movimentação dos recursos de custeio deverá ser feita por meio do cartão pesquisador emitido pelo Banco do Brasil em favor do professor tutor, que poderá ser usado como cartão de crédito e em operações de saque para pagamento de despesas previstas nesta resolução.

§ 2º Os pagamentos com o uso do cartão de crédito serão permitidos na modalidade à vista, inclusive nas transações via internet e via telefone, e no exterior.

Art. 4º Alterar o caput e inserir três novos parágrafos no art. 8º da Resolução nº 36/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O saldo não utilizado dos recursos financeiros transferidos para custeio das atividades do grupo do PET ficará indisponível ao final do prazo previsto para sua utilização.

§ 1º Eventuais devoluções de recursos de custeio do grupo PET, seja por iniciativa do tutor, seja por determinação da IES ou da SESu/MEC, devem ser realizadas por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União.

§ 2º As devoluções de valores decorrentes de transferências para o custeio das atividades dos grupos PET, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do tutor e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 66666-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere o crédito a ser devolvido, no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 18858-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere o crédito a ser devolvido, no campo "Competência".

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior considera-se ano de pagamento aquele em que os recursos foram creditados no cartão-pesquisador."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO COSTA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2014

Estabelece os critérios e as normas para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal, aos estados e aos municípios para o desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra para o ingresso de estudantes a partir de 2014.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;
Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Decreto nº 7.649, de 21 de dezembro de 2011;
Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra nos estados, no Distrito Federal e em municípios, a partir de 2014, para garantir aos jovens de dezoito a 29 anos, que sabem ler e escrever e que não concluíram o ensino fundamental, ações de elevação de escolaridade, na forma de curso;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações de cidadania voltadas a jovens que, por diferentes fatores, foram excluídos do processo educacional, de modo a reduzir situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, fomentando a participação social e cidadã dos jovens atendidos pelo Programa;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar pleno acesso aos bens e equipamentos públicos de cultura, esporte, assistência social e saúde do território, fortalecendo a integração entre as políticas públicas para a juventude e ampliando as possibilidades de informação e de participação dos jovens atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar formação continuada específica para os profissionais envolvidos no Projovem Campo - Saberes da Terra;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para a transferência de recursos orçamentários para financiar as ações do Projovem Campo - Saberes da Terra, resolve, "ad referendum":

Art. 1º Aprovar os critérios e as normas para transferência de recursos financeiros aos entes federados (o Distrito Federal, os estados e aqueles municípios listados nos Anexos I e II desta Resolução) para que desenvolvam as ações do Projovem Campo - Saberes da Terra, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º O Anexo I relaciona os oitenta municípios com o maior número de escolas no campo que poderão fazer adesão ao Programa.

§ 2º O Anexo II relaciona os 1.830 municípios integrantes dos 120 Territórios da Cidadania que poderão fazer adesão ao Programa.

§ 3º A transferência de recursos financeiros de que trata o caput fica condicionada à adesão do ente federado ao Projovem Campo - Saberes da Terra, de acordo com o que estabelece o art. 7º desta Resolução, bem como à sua adesão concomitante ou prévia ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, regulamentado pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 4º Os estados poderão fazer adesão ao Projovem Campo - Saberes da Terra para implementá-lo nos municípios de sua abrangência territorial, desde que estes não tenham feito adesão por meio de suas secretarias municipais de educação.

Art. 2º O Projovem Campo - Saberes da Terra visa à promoção de ações para a elevação da escolaridade e para a qualificação profissional e social de jovens agricultores familiares que saibam ler e escrever, mas não tenham concluído o ensino fundamental e que, no ano da matrícula no curso, tenham entre dezoito e 29 anos de idade.

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra tem por objetivo o desenvolvimento de ações para elevação da escolaridade dos jovens agricultores, propiciando a conclusão do ensino fundamental, por meio de sua formação integral na modalidade educação de jovens e adultos, integrando a qualificação social e a formação profissional, em regime de alternância entre períodos de tempo-escola e tempo-comunidade.

§ 2º São considerados agricultores familiares os educandos que cumprem os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

I - DOS AGENTES E DE SUAS RESPONSABILIDADES
Art. 3º São agentes do Projovem Campo - Saberes da Terra:

I - a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), gestora nacional do Programa, por meio da Diretoria de Políticas de Educação para a Juventude;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao MEC, executora das transferências de recursos financeiros do Programa;

III - o Distrito Federal, os estados e os municípios listados nos Anexos I e II desta Resolução que aderirem ao Programa, doravante denominados entes executores (EEx).

Art. 4º Cabe à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC):

I - fornecer o formulário do Termo de Adesão para preenchimento pelo EEx, no módulo Projovem Campo do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), no endereço eletrônico simec.mec.gov.br, bem como fornecer perfis de acesso ao(s) representante(s) de cada EEx;

II - certificar-se de que o EEx tenha aderido também ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, como estabelece o § 1º do art. 35 do Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008;

III - disponibilizar o Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra e prover perfis de acesso ao(s) representante(s) de cada EEx;

IV - fornecer, no Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra, o Plano de Implementação, instrumento de apoio ao planejamento das ações necessárias ao desenvolvimento local do Programa;

V - fornecer o Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Campo - Saberes da Terra e coordenar, orientar e acompanhar a implementação de seu desenvolvimento pelos EEx, bem como avaliar a consecução das metas físicas, por meio do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra e de outros instrumentos que considerar apropriados;

VI - definir o valor das parcelas a serem repassadas a cada um dos EEx e solicitar ao FNDE, oficialmente e em tempo hábil, a transferência dos recursos;

VII - garantir a articulação necessária entre os órgãos responsáveis, no âmbito nacional, pela definição das políticas de oferta de cursos de formação profissional desenvolvidas no Distrito Federal, nos estados e nos municípios participantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC);

VIII - responsabilizar-se pela formação dos formadores e dos gestores locais, diretamente ou por delegação;

IX - fornecer o material didático-pedagógico específico do Programa;

X - analisar, aprovando ou não, solicitações de alterações nos Termos de Adesão dos EEx;

XI - promover, diretamente ou por delegação, de forma amostral, processos de avaliação da efetividade do Programa;

XII - informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer anormalidades que possam ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução;

XIII - analisar as prestações de contas dos EEx relativas ao Programa, do ponto de vista da consecução das metas físicas e da adequação das ações desenvolvidas e emitir, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, parecer conclusivo sobre sua aprovação ou rejeição; e

XIV - constituir e coordenar o Comitê Gestor Nacional do Projovem Campo - Saberes da Terra.

Art. 5º Cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

I - elaborar, em acordo com a SECADI/MEC, os atos que normatizam as transferências de recursos financeiros aos EEx e promover a divulgação desses atos;

II - prestar assistência técnica quanto à correta utilização dos recursos;

III - realizar processo licitatório para produção e distribuição do material didático-pedagógico do Programa, por solicitação oficial da SECADI/MEC;

IV - proceder à abertura de conta corrente específica para a transferência dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Programa a cada um dos EEx e efetuar o repasse desses recursos, de acordo com solicitação oficial da SECADI/MEC;

V - publicar, no endereço eletrônico www.fn-de.gov.br, os valores repassados a cada EEx para financiar as ações do Programa;

VI - divulgar, mensalmente, no endereço eletrônico www.fn-de.gov.br, os extratos das contas correntes de cada EEx, conforme determina o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

VII - suspender os pagamentos ao EEx na ocorrência de situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECADI/MEC;

VIII - receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEx no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores; e

IX - encaminhar a prestação de contas à SECADI/MEC para sua manifestação quanto ao cumprimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas.

Art. 6º Cabe aos Entes Executores (EEx) do Projovem Campo - Saberes da Terra:

I - aderir ao Projovem Campo por meio de Termo de Adesão específico, disponível no módulo Projovem Campo do SIMEC, no endereço eletrônico simec.mec.gov.br;

II - aderir concomitantemente ou ter aderido anteriormente ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, de acordo com o disposto no § 1º do art. 35 do Decreto nº 6.629/2008;

III - elaborar e enviar à SECADI/MEC, por intermédio do Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra, Plano de Implementação em até 30 dias após sua disponibilização no sistema;

IV - imprimir e enviar à SECADI/MEC, por via postal, para o endereço informado no § 2º do art. 7º desta Resolução, o Termo de Adesão ao Programa e a versão final do Plano de Implementação, devidamente assinados pelo secretário de Educação do DF, do estado ou do município, desde que este tenha atribuição legal para representar o governador ou o prefeito;

V - aplicar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa exclusivamente nas ações previstas nesta Resolução;

VI - constituir o comitê gestor local do Projovem Campo - Saberes da Terra, coordenado pela secretaria de Educação e composto por representação dos jovens participantes no Programa, do Conselho de Juventude (quando existir na localidade) e dos órgãos locais de políticas de juventude, dos movimentos sociais do campo e dos colegiados territoriais, bem como do(s) órgão(s) local(is) responsável(is) pelas políticas para mulheres, de promoção da igualdade racial e secretarias afins; no caso dos estados e do Distrito Federal, deverá haver também representação da Agenda de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e EJA e dos comitês, fóruns ou articulações estaduais de Educação do Campo, para garantir efetividade ao acompanhamento e apoio à execução das ações do Programa;

VII - assegurar, no caso dos estados e do Distrito Federal, que 50% dos membros do comitê gestor local do Projovem Campo - Saberes da Terra seja de representantes das entidades que compõem os comitês, fóruns ou articulações estaduais de Educação do Campo;

VIII - priorizar, no caso dos estados, a oferta do Projovem Campo aos jovens residentes nos municípios com o maior número de escolas no campo (Anexo I) e nos municípios que fazem parte dos 120 Territórios da Cidadania (Anexo II), bem como aos jovens egressos do Programa Brasil Alfabetizado;

IX - credenciar os Secretários de Educação, coordenadores gerais de cada localidade, coordenadores de turma e diretores das escolas para acesso ao Sistema de Matrícula, Acompanhamento de Frequência e Certificação do Projovem Campo - Saberes da Terra;

X - identificar os jovens que atendem às condições previstas no art. 2º desta Resolução;

XI - empreender esforços para a expedição dos documentos necessários para a matrícula dos jovens;